SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091096 - RS (2023/0287458-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOELI TERESINHA STROEHER
OUTRO NOME	:	NOELI TERESINHA STROEHER NONNEMACHER
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. CONFORMIDADE DO ARESTO IMPUGNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*não cabe impor ao banco, no âmbito da ação de prestação de contas, o ônus de demonstrar, de forma mercantil, todas as movimentações e aplicações realizadas por extintos Fundos 157, incorporados ou sucedidos por fundos hoje existentes, desde a sua criação ou desde a aplicação do investidor em questão, e seus respectivos reflexos sobre a posição de cada um de seus milhares de cotistas*" (REsp 1.994.044/RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39503915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/12/2023 00:09:14
Código de Controle do Documento: 1c1f966c-640a-41c6-b0d7-892c61b4f1a0

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39503915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/12/2023 00:09:14
Código de Controle do Documento: 1c1f966c-640a-41c6-b0d7-892c61b4f1a0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.096 - RS (2023/0287458-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOELI TERESINHA STROEHER
OUTRO NOME	:	NOELI TERESINHA STROEHER NONNEMACHER
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **NOELI TERESINHA STROEHER** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente aduz que há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o posicionamento emanado da origem é omisso a respeito de aspectos fundamentais ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, também, que não é o caso de aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que *"o requerimento administrativo é apenas uma das formas para a demonstração da existência do interesse de agir, podendo a mesma decorrer da recusa na prestação das contas, rejeição das contas ou divergência sobre o saldo"* (fl. 233).

Ao final, requer a reforma do julgamento monocrático proferido, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Impugnação do agravo interno às fls. 257-266.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39352468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 16:37:09
Código de Controle do Documento: 7BDE19C0-5CD0-4414-8E14-7447E6BEFD30

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.096 - RS (2023/0287458-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOELI TERESINHA STROEHER
OUTRO NOME	:	NOELI TERESINHA STROEHER NONNEMACHER
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. CONFORMIDADE DO ARESTO IMPUGNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*não cabe impor ao banco, no âmbito da ação de prestação de contas, o ônus de demonstrar, de forma mercantil, todas as movimentações e aplicações realizadas por extintos Fundos 157, incorporados ou sucedidos por fundos hoje existentes, desde a sua criação ou desde a aplicação do investidor em questão, e seus respectivos reflexos sobre a posição de cada um de seus milhares de cotistas"* (REsp 1.994.044/RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39352468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 16:37:09
Código de Controle do Documento: 7BDE19C0-5CD0-4414-8E14-7447E6BEFD30

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.096 - RS (2023/0287458-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOELI TERESINHA STROEHER
OUTRO NOME	:	NOELI TERESINHA STROEHER NONNEMACHER
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.009.408/AM, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, DJe de 3/4/2023; AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.963.364/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 29/3/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.040.618/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp n. 1.896.188/AM, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, DJe de 16/3/2023.

Documento eletrônico VDA39352468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 16:37:09
Código de Controle do Documento: 7BDE19C0-5CD0-4414-8E14-7447E6BEFD30

Por outro lado, releva acentuar que a matéria posta *sub judice*, qual seja o dever da instituição financeira de prestar contas detalhadas de investimentos realizados entre 1967 e 1983, sob a sistemática conhecida como Fundo 157, foi objeto de recente apreciação no âmbito desta Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.994.044/RS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

Na oportunidade, o colegiado concluiu ser hipótese de acolhimento das preliminares de inépcia e carência de ação, quando o autor não indica sequer o valor aplicado e o ano (ou anos) em que realizada a aplicação.

Destacando-se as características particulares desses fundos, cujas aplicações iniciais eram deliberadas na própria declaração de imposto de renda do contribuinte-investidor, e os valores aplicados eram abatidos do imposto de renda devido, não seria razoável imputar-se à atual instituição financeira administradora o dever de guarda de documentos relativos a transações de mais de quarenta anos atrás. Isso, porque o regime jurídico dos Fundos 157 foi extinto em 1985, determinando-se sua transformação ou incorporação em fundos do tipo, com a possível extinção e liquidação ao longo desse prazo.

Ademais, o dever de guarda e manutenção de informações de fundos de investimentos é limitado no tempo, de modo que *"não cabe impor ao banco, no âmbito da ação de prestação de contas, o ônus de demonstrar, de forma mercantil, todas as movimentações e aplicações realizadas por extintos Fundos 157, incorporados ou sucedidos por fundos hoje existentes, desde a sua criação ou desde a aplicação do investidor em questão, e seus respectivos reflexos sobre a posição de cada um de seus milhares de cotistas"* (REsp 1.994.044/RS, Relatora **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão que bem sintetiza a conclusão da col. Quarta Turma:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A DESPEITO DO CARÁTER GENÉRICO DA INICIAL. CONTAS QUE, EMBORA NÃO TENHAM SIDO PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL, TRANSPORTAM O VALOR NOMINAL PARA O NÚMERO DE QUOTAS DO AUTOR, ORA RECORRIDO, REPRODUZINDO-O DE FORMA CRONOLOGICAMENTE POSSÍVEL.*

Documento eletrônico VDA39352468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 16:37:09
Código de Controle do Documento: 7BDE19C0-5CD0-4414-8E14-7447E6BEFD30

> *1. Hipótese em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo recorrido, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.*
> *2. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial.*
> *3. Hipótese em que a instituição financeira, a despeito do caráter genérico da inicial e do pedido, prestou as contas, na medida do possível, com base no número de quotas relacionadas ao CPF do autor em cada fundo por ela administrado.*
> *4. No presente caso, o recorrido destinou parte do imposto de renda devido para um fundo investidor (Fundo 157), administrado por instituição financeira que recebia os recursos e podia adquirir ações ou debêntures emitidas por sociedades empresárias que cumprissem os requisitos previstos no Decreto-Lei n. 157/1967.*
> *5. O investimento no fundo se dava em comunhão de ativos de renda variável, que, como tal não estava isento de riscos, que a depender de diversos fatores, dentre eles, a boa ou má administração da empresa, além de fatores econômicos ou políticos, interferem no comportamento dos preços das ações que compõem a carteira de investimentos do fundo. Por certo, nesse tipo de investimento não há garantia de lucro em relação ao montante aplicado.*
> *6. Diante da sujeição do investimento a eventuais variações e risco de mercado, é improcedente a pretensão do recorrido no sentido de que, desde o aporte inicial, sejam aplicados índices de correção monetária e juros de mercado, como se o caso tratasse, por exemplo, de certificado de depósito bancário ou de caderneta de poupança, o que não se verifica. Na presente situação, o valor atual do investimento é representado pelo número de quotas correspondente aos valores aplicados, multiplicado pelo valor diário da quota, o que foi devidamente demonstrado pelo banco recorrente.*
> *7. Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp n. 1.994.044/RS, relatora **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023.)

No caso concreto, o eg. Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse de agir, porquanto não se demonstrou sequer o prévio pedido administrativo para obtenção das contas extrajudicialmente.

Confira-se trecho do aresto vergastado:

> ***"Nessa conjuntura, como no caso da prestação de contas há a possibilidade da satisfação do direito pela via extrajudicial, é imprescindível que, havendo ingresso na esfera judicial, a parte demonstre que necessitou***

Documento eletrônico VDA39352468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 16:37:09
Código de Controle do Documento: 7BDE19C0-5CD0-4414-8E14-7447E6BEFD30

da tutela jurisdicional, haja vista a ausência de colaboração da outra parte na satisfação de seu direito, no caso, a obtenção das contas.

Corolário lógico de tal demonstração não é apenas a presença de seu interesse de agir, mas a imprescindível condenação da parte adversa nos ônus sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade.

A respeito do tema, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal igualmente, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral, reafirmou que "a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição", de modo que "para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo". Naquela oportunidade, na qual se discutia justamente a necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de demanda judicial visando à concessão de benefício previdenciário, asseverou o Ministro Relator Luis Roberto Barroso que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise" (grifou-se).

Veja-se que o que ambos julgados buscaram corrigir, em verdade, foi uma aparente confusão entre provocação e esgotamento das vias administrativas, não raras vezes cometida inclusive por este próprio Tribunal. Em outras palavras, se a garantia fundamental de inafastabilidade do Poder Judiciário prevista no art. 5º, inc. XXXV da Constituição é incompatível com o esgotamento das vias administrativas – o que de fato o é –, em nada colide com a necessidade de demonstração da existência da pretensão resistida da parte adversa enquanto condição para o regular exercício do direito de ação, materializado, pois, com a provocação extrajudicial do interessado.

E assumir a necessidade de demonstração da pretensão resistida da parte adversa – a denominada "provocação administrativa" – não implica considerar, sempre e como consequência dela, procedente a pretensão de direito material deduzida judicialmente. Isso porque tais juízos repousam em "exames judiciais" distintos, o primeiro naquele atinente às condições da ação, e o segundo, posterior, referente ao direito material tutelado, conforme bem explicita Fredie Didier:

> *Toda postulação se sujeita a um duplo exame pelo magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. (...) No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele 'em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.*

Tal raciocínio, observe-se, não está restrito apenas às ações de exibição de documentos ou coisas (agora produção antecipada de provas), prestação de

Documento eletrônico VDA39352468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 16:37:09
Código de Controle do Documento: 7BDE19C0-5CD0-4414-8E14-7447E6BEFD30

> *contas ou congêneres, mas a todo o sistema processual brasileiro. Desde a superação da teoria concreta, deve a parte litigante demonstrar, prima facie, o preenchimento abstrato das condições para o exercício regular do seu direito de ação – dentre as quais reside o interesse processual, gênero do qual se extrai a espécie necessidade de ir a juízo (a pretensão resistida), a qual é materializada pela prévia e idônea provocação administrativa. E, após, apenas se superado tal juízo de admissibilidade, estará apta a receber a tutela postulada, o que não impede que o pedido meritório seja até mesmo julgado improcedente.*
> *(...)*
> ***Conforme se verifica dos autos, então, não se vislumbra a existência de qualquer pedido administrativo prévio e idôneo formulado junto à parte ré.***
> ***Isso porque, a carta AR juntada na inicial (Evento 1 - "CARTA5") requer a remessa da prestação de contas para o endereço do escritório, não tendo sido juntada cópia da solicitação, tampouco que este requerimento foi munido com cópia de procuração, apta a ensejar a remessa de documentos para endereço que não seja o da própria parte autora, não se olvidando do cuidado especial que se deve emprestar quando são requisitados dados que estão protegidos por sigilo legal.***
> ***Dito isso é que, no presente caso, ausente prévio e idôneo pedido administrativo formulado à instituição ré, resta inequívoca a ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse processual, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC****." (fls. 102-104, g.n.).*

Vê-se, portanto, que por qualquer ângulo que se aprecie a questão, de fato, não se configura o interesse de agir na hipótese dos autos, de modo que o acórdão recorrido está em manifesta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39352468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 16:37:09
Código de Controle do Documento: 7BDE19C0-5CD0-4414-8E14-7447E6BEFD30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.091.096 / RS

Número Registro: 2023/0287458-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013275320198210070 50013275320198210070503325298202082170005033252982020821700051390905920228217000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOELI TERESINHA STROEHER
OUTRO NOME	:	NOELI TERESINHA STROEHER NONNEMACHER
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOELI TERESINHA STROEHER
OUTRO NOME	:	NOELI TERESINHA STROEHER NONNEMACHER
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

Documento eletrônico VDA39491196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:50:33
Código de Controle do Documento: 57b4d2e8-e71d-40b8-8cca-44c745ac714d

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:50:33
Código de Controle do Documento: 57b4d2e8-e71d-40b8-8cca-44c745ac714d